DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4603/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01772/2013
PROTOCOLO	: 1329686
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2012, a formalização contratual, o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato n. 40/2012, celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Eliana Galeano de Melo*, visando à contratação de estúdio para gravação de vinhetas e chamadas, som volante e profissional (pequeno, médio e grande porte), palco, tenda e banheiros químicos para atender eventos, palestras e campanhas promovidas pelo Município, no valor inicial de R$ 106.850,00 (cento e seis mil oitocentos e cinquenta reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório, a formalização contratual, os termos aditivos e a execução financeira da contratação em apreço ocorreram em obediência às normas legais, especialmente as leis n. 10.520/2002; n. 8.666/93 e n 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos. (fls. 586-591).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da contratação pública, com ressalva em relação ao segundo e terceiro termos aditivos, pois foram remetidos intempestivamente para fiscalização desta Corte. Diante disso, o *parquet* propôs a imposição de multa ao gestor responsável a época, consoante o parecer acostado às folhas 592-593.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 106.850,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 16,26 em fevereiro de 2012 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 20/2012* – realizou-se em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, bem com as disposições gerais impostas na lei 8.666/93, conforme se afere dos documentos acostados nos autos.

Ademais, os documentos foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, portanto, de acordo com o prazo previsto na Resolução Normativa n. 35 de 2011.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93.

Verifico também que a publicação do extrato do termo de contrato ocorreu tempestivamente no *Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul,* sendo publicada em 11 de maio de 2012, cumprindo ao disposto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93. Igualmente, os documentos foram remetidos no prazo estabelecido na IN n. 35/2011 para fiscalização desta Corte de Contas.

Na parte relativa ao exame de regularidade do 1.º ao 3.º Termos Aditivos, para melhor compreensão, com o auxílio das informações prestadas pela equipe técnica, transcrevo os principais dados no quadro abaixo:

Termo	Objeto	Data de	Data	Data Remessa

Aditivo		Assinatura	Publicação	
N. 1º	Prorrogação da vigência por mais 90 dias – com término em 31/03/2013.	17/12/2012	16/01/2013	21/02/2013
N. 2º	Aumento do valor inicial contratado em 25%, para atendimento por mais 90 dias – 30/6/2013.	25/03/2013	23/04/2013	05/12/2016
N. 3º	Aumento do valor inicial contratado em R$ 2.519,00, para atendimento por mais 30 (trinta) dias – 31/7/2013.	28/06/2013	08/07/2013	05/12/2016

Posto isso, com relação à prorrogação da vigência, objeto comum nos termos aditivos em análise, observo que a soma dos períodos prorrogados não ultrapassaram o limite legal de 60 meses, além de possuírem as devidas justificativas e a autorização da autoridade competente, portanto, em obediência às normas legais aplicáveis a matéria, especialmente, o art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Referente ao acréscimo no valor contratual, objeto do 2º Termo Aditivo, o qual ocorreu em razão da demanda de serviços e materiais para a realização do aniversário do município, noto que obedeceu ao limite de 25% previsto no § 1.º, do art. 65, da Lei n.º 8.666.

Contudo, referente à remessa a esta Corte de Contas dos documentos que instruíram a formalização, verifica-se que foram enviados intempestivamente o segundo e terceiro termo aditivo, ultrapassando 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, conforme apontou o quadro acima.

Assim, o descumprimento do prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo uma UFERMS por dia de atraso no limite de 30 (trinta).

Concernente à execução financeira contratual, observo que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 353), demonstrando que não houve mais a

celebração de termos aditivos.

Com vistas aos documentos encartados nos autos, os estágios da despesa pública foi devidamente comprovado. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor inicial do Contrato nº 40/2012	R$ 106.850,00
Valor total contratado mais aditivos	R$ 158.900,00
Valor total empenhado – Valor anulado	R$ 118.590,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 118.590,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 118.590,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2012, da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 40/2012, celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Eliana Galeano de Melo*, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10.520/2002; arts. 55, 57, 60 e 61, parágrafo único, e 65 todos da lei n. 8666/1993; arts. 60 a 64 da lei 4.320/64; ***com ressalva*** *pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor

correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. Douglas Melo Figueiredo,* Prefeito Municipal de Anastácio à época, inscrito no CPF sob o n. 519.072.671-15, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a remessa intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos para fiscalização desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero